



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10380.011464/2004-18  
**Recurso n°** 139.675 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-34.684  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** MARIA AILA CÂMARA VIEIRA  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2000**

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

Comprovação através de certidão do Cartório da Comarca de Quixeramobim-CE onde a recorrente tem averbado em fls. 115 verso 298,60 ha de área de reserva legal e fls. 116 verso 301,40 ha de preservação permanente. Recurso voluntário provido em parte para aceitar as áreas averbadas em certidão de fls. 115 e 116 verso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral a advogada Dr<sup>a</sup> Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira OAB/DF nº 12051.

## Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 149 e 150 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Truma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Mônica”, localizada no município de Quixeramobim – CE, com área total de 1.493,0 há, cadastrado na SRF sob o nº 34.958-5, no valor de R\$ 3.642,64 (três mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.007,15 (nove mil sete reais e quinze centavos).*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*

*exclusão, indevida, da tributação de 313,4 ha de área de preservação permanente;*

*exclusão, indevida, da tributação de 298,6ha de área de utilização limitada;*

*As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04 têm origem na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA.*

*O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 11/12/2004, conforme AR de fls.140.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 10/01/2005, a impugnação de fls. 27/139, alegando, em síntese:*

*I – que “como fundamento jurídico da autuação, foram citados os seguintes dispositivos legais: arts.1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96” e “nenhum dos artigos da lei em foco estabelece perda do direito à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, quanto à área total do imóvel, na determinação da base de cálculo do imposto”;*

*II – que “os limites de atuação da autoridade administrativa estão inarredavelmente traçados na lei, stricto sensu, razão pela qual somente terá condições de prosperar um lançamento de ofício calcado nas expressas previsões dos diplomas legais”;*

*MM*

*III – que “a imposição de tal gravame, com esteio em preceito de mera Instrução Normativa (ato administrativo) e de Norma de Execução (ato procedimental interno, sequer publicado no Diário Oficial) mostra-se manifestamente ilegal”;*

*IV – que “somente em 28 de dezembro de 2000, com a entrada em vigor da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro desse ano, que deu nova redação e introduziu novos dispositivos à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31.08.1982 (DOU de 02/09/1981) – é que a entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA tornou-se obrigatório, para efeito de redução do valor a pagar do ITR”;*

*V – que “em 2003, todavia, a Impugnante constatou equívoco em algumas informações prestadas quanto às áreas do imóvel indigitado, tendo providenciado de imediato a RETIFICAÇÃO de todas as declarações DITR, de 2000, 2001, 2002 e 2003”;*

*VI – que “concomitantemente à entrega das declarações retificadoras, a Impugnante obteve, em 16 de dezembro de 2003, o Ato Declaratório Ambiental – ADA”;*

*VII – que “houve a venda de uma pequena parte da propriedade, de modo que a área total foi reduzida, de 1.493 há para 1.321,3 há. Daí o ADA em anexo espelha corretamente essa alteração”;*

*VIII – que “a AFRF atuante não observou a particularidade concernente à retificação das DITR’s, muito menos examinou o ADA obtido pela Impugnante, que consigna a alteração no tamanho da propriedade, como – aliás não poderia deixar de ser”;*

*IX – que “os acréscimos legais, em si mesmo, seguem a sorte do ITR que, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daqueles”.*

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-19.005 fls. 148 traz a seguinte

Ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIRT.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 2000*

***ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.***

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

**ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.163 a 197), onde alega, em suma:

- Do Auto de Infração; Da impugnação; Da Decisão Recorrida – Da Preliminar – a) Da nulidade da Exigência, Por falta de Amparo Legal. Transcreve os dispositivos legais que se baseiam a autuação, ou seja, artigos 1º, 7º, 9º, 11º e 14, além do artigo 10 da Lei 9.393/96, concluindo que “ressalta, cristalina, a constatação de que nenhum dos artigos da lei em foco estabelece regras sobre a perda do direito à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, quanto à área total do imóvel, na determinação da base de cálculo do imposto”;
- que a AFRF autuante, baseia-se em preceitos de atos infralegais, caracterizados meramente como “normas complementares” da legislação tributária;
- discorre sobre dispositivos legais, ou seja, artigo 142 e 97; Instrução Normativa SRF nº 73 de 17 de julho de 2000 em seus artigos 15 e 16 e sobre a aplicação retroativa da Lei 10.165 de 2000, também, do Decreto 4.382/2002;
- que o Auto de Infração deve ser declarado NULO DE PLENO DIREITO, por ausência de base legal aplicável ao ano de 2000;
- DO MÉRITO – Do Perfeito Cumprimento das Obrigações Tributárias Quanto ao ITR, pela Recorrente, ou seja: a) Conforme planta topográfica anexada (1); Cópia do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta (2) averbado em 27/09/1990 e posteriormente em 10/06/91 a averbação do Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta, de preservação permanente; b) que a “Fazenda Santa Mônica” encontra-se com o seu cadastro efetivado junto ao Incra(4); c) que apresenta suas declarações de DITR de 1998 a 2004 tempestivamente e com pagamento do tributo (5 a 11); d) alega sobre retificação ocorrida em 2003 que deixou de relatar por não ser objeto da lide;
- Da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes sobre o tema, cita alguns que entende lhe favorecer;
- Do Posicionamento dos Tribunais sobre o Tema;
- Dos Acréscimos Legais Exigidos – Multa de Ofício e Juros de Mora;

- Do Arrolamento de Bens;

- Do Pedido – que seja o recurso totalmente conhecido e provido, para declarar em exame de preliminar a NULIDADE do lançamento e no mérito que seja acatada as alegações e provas trazidas aos autos à presente defesa.

É o relatório.

*MP*

## Voto

Conselheiro Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2000, sobre exclusões consideradas supostamente indevidas por não apresentação do ADA ou de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 313,4ha de área de preservação permanente e de 298,6ha de área de utilização limitada.

No tocante as *áreas de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-O.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada podem ser comprovadas por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente trouxe aos autos fls. 106 a Planta Topográfica do imóvel, em fls. 109 e 110 o Termo de Responsabilidade e Manutenção de Floresta (reserva) efetuado em 23 de agosto de 1990, em fls.111 a 112 Memorial descritivo da área de reserva; fls. 114 a 117 Certidão do Cartório da Comarca de Quixeramobim – CE; em fls. 119 declaração do INCRA-CE atestando o cadastramento do imóvel naquele instituto; fls. 121 a 127 referente ITR 1998 e cópias de Pagamento – DIAC e DIAT Original; fls. 129 a 133 referente ITR 1999 Darf de pagamento e DIAC e DIAT original; fls. 135 a 139 referente ITR 2000 DARF de pagamento e DIAC e DIAT original e DIAT Retificadora .

Da análise da documentação comprobatória das áreas de preservação permanente e reserva legal no exercício de 2000 temos em especial a certidão do Cartório da Comarca de Quixeramobim-CE que a Recorrente tinha averbada em fls. 115 verso **298,60 há** de área de reserva legal/utilização limitada e fls. 116 verso **301,40 há** de preservação permanente.

Diante do exposto, no caso rejeito a preliminar e no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para admitir as áreas averbadas de 298,60 há de reserva legal/utilização limitada e 301,40 há de preservação permanente

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora